



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
PROCESSO 103-1-145-000794-1/2015
ATA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2015
MATERIAL DE CONSUMO - LIMPEZA

Às nove horas do dia treze de novembro do ano de dois mil e quinze, no Anexo da Câmara Municipal, sito à Rua das Trincheiras, nº 221, Centro, nesta Capital, reuniu-se o pregoeiro Paulo Vasconcelos e sua Equipe de Apoio, composta pelos servidores: Allison Oliveira Magalhães, Matrícula nº 0013355, Wellington Silva Lira, Matrícula nº 0013356, designados pela Portaria nº 033/2015, de 02/02/2015, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo - limpeza, destinado à Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A sessão resta-se retomada em virtude da suspensão da ata para análise do questionamento a respeito da possibilidade de inabilitação da empresa HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, ante o fato de apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2015, tese levantada pelas empresas WANDERLY SOARES DE SOUSA - EPP e SUNDRY COM. VAREJISTA LTDA. - EPP, para eventual interposição de recurso, a depender do que for decidido por esta Comissão.

Pois bem.

O Decreto 6.204/2007 regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresa no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifos acrescidos)

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

O Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresa nas licitações públicas. Ou seja, há corrente defendendo este posicionamento, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade -



Câmara Municipal de João Pessoa Casa Napoleão Laureano

Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - **Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF.** - Ordem confirmada - Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j . 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Destarte, a fim de atender ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal, visando a simplificação das obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte, todas as empresas restam-se habilitadas para o presente certame. Abaixo, segue o resumo dos vencedores, item por item:



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

RESUMO DOS VENCEDORES		
EMPRESA	ITENS	VALOR
WANDERLY SOARES DE SOUZA - EPP	1	R\$ 13,80
	5	R\$ 1,17
	8	R\$ 27,80
	15	R\$ 10,10
	23	R\$ 10,98
	24	R\$ 1,99
	25	R\$ 1,99
	26	R\$ 1,99
	30	R\$ 3,20
JOSE LUIZ DE LIMA - ME	7	R\$ 28,64
HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP	6	R\$ 24,96
	9	R\$ 6,10
	10	R\$ 19,24
	12	R\$ 3,50
	13	R\$ 17,50
	19	R\$ 21,90
	22	R\$ 0,30
	27	R\$ 3,50
	28	R\$ 1,50
	31	R\$ 1,30
ESCOLAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	14	R\$ 32,40
	17	R\$ 119,00
	18	R\$ 68,00
DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA	4	R\$ 9,66
	11	R\$ 57,90
	16	R\$ 58,78
CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME	2	R\$ 58,00
	3	R\$ 73,00
	20	R\$ 3,00
	21	R\$ 36,50
	29	R\$ 0,98

Consideram-se os licitantes, portanto, cientes de todos os atos desta sessão. Por fim, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Paulo Vasconcelos
Pregoeiro

EQUIPE DE APOIO:

Allison Oliveira Magalhães
Membro

Wellinton Siva Lira
Membro



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano